



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004063-71.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0004063-71.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Recurso defensivo, sustentando a necessidade das medidas por razões humanitárias. Não cabimento. O artigo 117 da LEP só admite o recolhimento domiciliar a condenados em regime aberto, não sendo essa a hipótese dos autos. Sentenciado que se encontra em liberdade e foi condenado a cumprir pena no regime fechado. Inexistência de laudo médico oficial acerca do estado de saúde e de meios de se concluir que ele não receberá tratamento de saúde adequado dentro do sistema prisional. Por outro lado, o quadro clínico do sentenciado deve ser aferido por perícia oficial a ser realizada pelo IMESC quando de sua prisão, a fim de compatibilizar o cumprimento de sua pena com o tratamento das doenças. Agravo improvido, com observação.

Voto n. 53.023

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA** contra a r. decisão¹ proferida pela MMa. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. CARLA KAARI, que indeferiu seu pedido de inclusão em regime aberto domiciliar.

Resumidamente, aponta a minuta recursal que o sentenciado tem direito à

¹ Fls. 68/69.

prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal e no artigo 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, pois contraiu tuberculose quando esteve preso e atualmente está acometido de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e (DPOC), razão pela qual necessita de oxigênio permanente e de internação hospitalar. Destaca que essa doença é irreversível e levou o agravante a desenvolver *“anormalidades no ritmo cardíaco (arritmias), osteoporose, depressão, doença arterial coronariana, desgaste muscular (atrofia) e refluxo gastroesofágico”*.² Alega que o sentenciado realizou tratamento em clínicas particulares, porém, conforme informado pelos médicos, precisa ser tratado em um hospital especializado. Nada obstante, ele pode ser preso após se apresentar em um hospital público. Aduz, de outra parte, que *“não há nenhuma penitenciária do Estado de São Paulo com cilindros de oxigênio para garantir que qualquer sentenciado sobreviva com o oxigênio fornecido pela máquina”*.³ Afirma também que o sentenciado ficou preso cautelarmente durante 1 ano e 8 meses, de modo que, aplicada a detração penal, deve ser fixado novo regime para cumprimento de pena. Requer, por tais motivos, o provimento do agravo, para que seja concedida ao sentenciado a prisão domiciliar.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, pugnando pelo desprovimento do agravo.⁴ A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.⁵

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo.

² Fl. 13.

³ Fl. 11.

⁴ Fls. 76/78.

⁵ Fl. 79.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Infere-se do cálculo de pena que o sentenciado foi condenado, por decisão transitada em julgado em 30.08.2022,⁶ às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo permanecido preso cautelarmente durante 1 ano, 8 meses e 9 dias.⁷

Assim, o sentenciado, condenado a cumprir pena no regime **fechado**, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais. Estes preveem hipóteses taxativas em que o condenado poderá ser beneficiado com a prisão em regime domiciliar, cujo **pressuposto** é que o beneficiário se encontre cumprindo pena em **regência aberta**.

A par disso, em que pese a condenação definitiva, o agravante atualmente se encontra em liberdade, não havendo laudo médico oficial acerca de seu estado de saúde nem, ao contrário do que pretende a Defesa, meios de se concluir que ele não receberá tratamento de saúde adequado dentro do sistema prisional.

Inviável, portanto, a concessão da benesse pretendida.

Por outro lado, diante dos relatórios médicos juntados, que atestam o diagnóstico de *“insuficiência respiratória crônica e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica muito Grave”*,⁸ a nobre Magistrada tomou a cautela de autorizar, sempre que necessário, eventual remoção do sentenciado para tratamentos externos em

⁶ Fls. 62/64.

⁷ Fls. 65/66.

⁸ Fl. 51.

estabelecimento adequado ou em centro hospital.

Assim afirmou a r. decisão agravada:

“Sem prejuízo, desde já fica determinado ao Diretor(a) da(o) Local em que o sentenciado for recolhido que deverão ser adotadas as providências necessárias para salvaguardar a saúde do(a) detento(a), ficando autorizada eventual remoção para tratamentos externos em estabelecimento médico adequado ou no Centro Hospitalar, sempre que necessário.

Por fim, esclarece-se que após a prisão do(a) sentenciado(a), a escolha da unidade prisional em que irá cumprir a pena compete à Secretaria de Administração Penitenciária, que busca conciliar a conveniência da Administração Pública com o interesse do(a) reeducando(a).

Eventuais pedidos de remoção, ou a internação em hospital deverão ser formulados por peticionamento eletrônico diretamente no Setor da Corregedoria dos Presídios que é o competente para a análise.

Ressalta-se ainda que todos os requerimentos ou pedidos de providências quanto aos tratamentos médicos e a saúde do(a) sentenciado(a) também deverão ser requeridos por peticionamento eletrônico diretamente no Setor da Corregedoria dos Presídios, que é o competente para o acompanhamento de tais situações.”⁹

Acrescente-se que o quadro clínico do sentenciado deve ser aferido por perícia oficial a ser realizada pelo IMESC quando de sua prisão, a fim de

⁹ Fl. 69. Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilizar o cumprimento de sua pena com o tratamento das doenças.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo, com observação.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR